



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.902088/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.063 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 1999

DUPPLICIDADE DE PAGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO

Não tendo a Recorrente conseguido comprovar o alegado pagamento em duplicidade do IRRF relativo a 2ª semana de 1999, não há que ser reformado o acórdão recorrido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-40.224, de 11 de novembro de 2010, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 39084.88065.190504.1.3.04-1016, em 19/05/2004, e-fls. 2-7, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de arrecadação 1708, do período de apuração 13/02/1999 e recolhido com DARF no dia 19/05/2004., para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando que teria cometido equívoco quando preencheu o campo referente ao período de apuração do DARF informado como origem do crédito no PER/DCOMP, e que essas informações estariam corretamente indicadas na DCTF do período.

Aduz que teria tomado conhecimento do erro cometido apenas quando teve necessidade de expedir urna Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeito de Negativa em meados de 2004, quando verificou que débitos que acreditava estarem quitados, encontravam-se em processo de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. E assim, para obter a referido certidão, teria quitado, em duplicidade, débitos que considerava extintos, o que teria dado origem ao crédito pleiteado no presente PER/DCOMP.

Acrescenta que também cometera equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF do período, onde ao invés de informar os dados do DARF do segundo recolhimento efetuado em 31/03/2004, informou erroneamente os dados do primeiro DARF que quitou os débitos do período.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 13/02/1999

INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A contribuinte não possui crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 04/02/2011 (e-fl. 37).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 04/03/2011 (e-fls. 48-87), onde alega que:

- a compensação declarada decorreu de recolhimento em duplicidade de obrigações devidas pela Recorrente a título de IRRF que foram originalmente liquidadas via pagamento nas datas de 17/02/1999 e 19/02/1999, conforme comprovas os DARFs juntados ao processo;

- os pagamentos não foram localizados pela Receita Federal pelo fato da Recorrente ter incorrido em erro material quando do preenchimento dos DARF's respectivos, bem como da DCTF do mesmo período, vez que restou sendo indicado equivocadamente nos DARF's de pagamento do tributo as datas de vencimento e apuração do mesmo, e na DCTF restou sendo indicado equivocadamente as datas vencimento e apuração do DARF de pagamento, isso, não obstante o valor devido no período, de R\$ 737,06, ter sido corretamente informado na DCTF respectiva.

- ao solicitar CND em meados do ano de 2004, verificou com surpresa que aqueles valores anteriormente quitados constavam no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como em aberto ou pendentes de pagamento, conforme comprova a documentação anexado aos autos, em especial o "Resultado de consulta da Inscrição";

- por ter urgência na CND fez um novo pagamento daqueles valores anteriormente liquidados, ainda que em duplicidade, em 31.03.2004, conforme comprova o DARF em anexo, pagamento a maior esse que deu origem ao crédito tributário informado no presente Pedido de Compensação;

- teria cometido mais outro equívoco ou erro material quando do preenchimento do PER/ DCOMP, bem como da DCTF respectiva, eis que ao invés de informar os dados do DARF do segundo recolhimento, a título da exação IRRF, efetuado em 31/03/2004, acabou por informar erroneamente os dados daquele primeiro DARF, deixando de vincular, portanto, o procedimento compensatório àquele crédito tributário existente em razão do pagamento efetuado em duplicidade pela ora Recorrente;

- deve ser considerado erro material o equívoco cometido pela Recorrente em consonância com o Princípio da Verdade Material sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa do Fisco Federal;

- com o intuito de afastar a alegação dos julgadores da 1ª instância administrativa no sentido de que "a contribuinte não trouxe aos autos documentação que comprovasse as alegações feitas, de modo que se confirmasse a existência do crédito pleiteado", cumpre-nos ressaltar que mera análise da DIPJ respectiva, enviada pela Recorrente dentro do prazo legal previsto, bem, como dos DARFs juntados aos autos seriam suficientes para comprovar a real intenção da contribuinte quando do preenchimento de sua DCTF e consequentemente a existência de crédito originado a partir do recolhimento indevido;

Juntou os seguintes documentos ao recurso voluntário:

- Diário Geral, n.º de ordem 086 do mês de fevereiro de 1999;
- Livro Razão do mês de abril de 2004;
- Diário Geral n.º de ordem 000148 do mês de abril de 2004;
- Livro Razão do mês de maio de 2004
- Diário Geral n.º de ordem 000149 do mês de maio de 2004;

Requer ao final a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação pleiteada pela Recorrente tem origem no pagamento, segundo a mesma, em duplicidade do IRRF relativa a 2ª semana de fevereiro de 1999 no valor de R\$ 614,36.

A Recorrente alega que realizou o recolhimento de IRRF (código de arrecadação 1708) na data de 17/02/1999.

Aduz que se surpreendeu quando, ao requerer a certidão negativa de débitos federais, verificou que os valores já quitados constavam no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como pendentes de pagamento. Como necessitava da CND, realizou os pagamentos dos débitos, que segundo ela já estavam pagos e por isso está requerendo por meio do PER/DCOMP a compensação daquele valor indevidamente pago.

O erro material em que incorreu, segundo a Recorrente, foi ter informado no PER/DCOMP as informações do pagamento original (o 1º pagamento, realizado em 17/02/1999 ao invés do 2º, realizado em 31/03/2004) e por isso a autoridade administrativa não teria localizado o DARF informado no PER/DCOMP.

Pois bem,

A Recorrente confessou em DCTF o IRRF da 2ª semana de fevereiro de 1999 o débito de R\$ 834,56, conforme excerto da DCTF abaixo colacionado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DEBITOS E CREDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1

17.393.547/0001-05 1º. TRIMESTRE/1999

Página 18

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 1708-1

DENOMINAÇÃO : IRRF - Remuneração de serviços profissionais prestados por
PJ

PERIODICIDADE: Semanal

PERÍODO DE APURAÇÃO: 2ª Semana / Fevereiro

DÉBITO APURADO	834,56
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	737,06
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	737,06
SALDO A PAGAR	97,50

Débito Apurado-R\$ **Total: 834,56**

Total do imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 834,56

A Recorrente informou na DCTF que realizou o recolhimento de R\$ 737,06 em 17/02/1999, conforme mostra parte da DCTF abaixo:

Pagamento-R\$ **Total: 737,06**

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 13/02/1999 CNPJ: 17.393.547/0001-05

Código da Receita: 1708

Data de Vencimento: 17/02/1999

Nº de Referência:

Valor do Principal: 737,06

Valor Pago do Débito: 737,06

Ocorre que consta nos sistemas do Fisco o pagamento de R\$ 614,36 (justamente o valor que a Recorrente pleiteia para compensação no dia 17/02/1999), conforme tela do sistema acostado à e-fl. 35 e aqui reproduzida em parte:

SINAL01,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)

DATA: 21/01/09 HORA: 09:40:17 USUARIO: RIBAMAR Fl. 31 R.F.B.

DELEGACIA: 01201 - GOIANIA PAG. Fls. 31

PERIODO DISP: 01/01/93 A 19/01/09 PERIODO PESQ: 17/02/99 A 31/12/99

CD.RECEITA: 1708 - IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ

17.393.547/0001-05 EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A

CONTRIBUINTE DIFERENCIADO

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
17/02/1999	237/2838	17/02/1999		1708	614,36	ORI
19/02/1999	001/2980	19/02/1999		1708	97,09	ORI
24/02/1999	001/2980	24/02/1999		1708	146,79	ORI
24/02/1999	237/2838	24/02/1999		1708	459,03	ORI
03/03/1999	237/2838	03/03/1999		1708	153,98	ORI
10/03/1999	001/2980	10/03/1999		1708	217,50	ORI
10/03/1999	237/2838	10/03/1999		1708	131,00	ORI
17/03/1999	033/0134	17/03/1999		1708	140,46	ORI
24/03/1999	237/2838	24/03/1999		1708	574,39	ORI

Verifica-se que a Recorrente confessou em DCTF débito de IRRF relativo a 2ª semana de fevereiro de 1999 no valor de R\$ 834,56. Informou na mesma DCTF que recolheu R\$ 737,06 e ficou com saldo a pagar de R\$ 97,50.

Contudo não apresentou comprovante do pagamento do saldo a pagar de R\$ 97,50 confessado em DCTF e também não apresentou comprovante de pagamento do valor de R\$ 122,70 (737,06 – 614,36) relativa a parcela que informou na DCTF que teria sido paga.

A Recorrente apresenta o Livro Diário de fevereiro de 2004 onde está escriturado o IRRF a recolher de R\$ 614,36, mas não é prova de que recolheu integralmente o débito confessado em DCTF de IRRF da 2ª semana de fevereiro de 1999.

Tampouco os Livro Diário e Razão de 2004 provam o recolhimento duplicado alegado pela Recorrente. O que está ali escriturado é que a Recorrente compensou aquele valor, o que não comprova a origem do crédito.

A Recorrente alega que cometeu apenas erro ao informar a data de pagamento do DARF no PER/DCOMP e que por isso a autoridade administrativa não teria localizado o DARF. A informação prestada pela Recorrente foi a seguinte:

PER/DCOMP 1.3

17.393.547/0001-05

Página 3

Darf IRRF

01. Período de Apuração: 13/02/1999

CNPJ: 17.393.547/0001-05

Código da Receita: 1708

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 17/02/1999

Valor do Principal

614,36

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do Darf

614,36

Data de Arrecadação: 19/05/2004

De fato, a data de arrecadação informada é 19/05/2004, e deveria ter sido informado 31/03/2004, segundo a Recorrente, quando realizou o pagamento de R\$ 185.588,16, relativo aos débitos que estavam em aberto na PGFN (e-fl. 24).

Mas o pagamento realizado foi de débitos que estavam em aberto na Procuradoria da Fazenda Nacional pelo fato de não terem sido quitados. Poderia ser o caso das parcelas componentes do débito de IRRF da 2ª semana de fevereiro de 1999, confessados em DCTF que a Recorrente não comprovou a quitação.

Ora, a Recorrente confessou em DCTF débito de IRRF da 2ª semana de fevereiro de 1999 no valor de R\$ 834,56 e não apresentou comprovante da quitação de parcela de saldo a pagar de R\$ 122,70 (informada na DCTF) e parcela de R\$ 97,50 (que faltou para completar os R\$ 737,06 que informou na DCTF que teria sido paga). E alega que está compensando um valor pago relativo a pagamento de débito inscrito.

A Recorrente também não comprovou que a parcela que pretende compensar é relativa a débito já quitado que estaria indevidamente pendente de pagamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Portanto, a Recorrente não conseguiu comprovar o alegado pagamento em duplicidade do IRRF relativo a 2ª semana de 1999, e dessa forma não há que ser reformado o acórdão recorrido e portanto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama